

1.<sup>a</sup> Repartição2.<sup>a</sup> Secção

Sendo conveniente dar desde já execução ao disposto no artigo 3.<sup>º</sup> do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, que aprovou o regimento da administração de justiça nas províncias ultramarinas; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorização conferida pelo § 1.<sup>º</sup> do artigo 15.<sup>º</sup> do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup> Os indigenas de Timor, de S. Thomé e Príncipe e das costas oriental e occidental de África que, em qualquer comarca ultramarina, forem condenados por sentença judicial na pena temporaria de trabalhos publicos, serão postos á disposição da direcção das obras publicas das províncias, para, sob a vigilancia da polícia, serem empregados nas obras a cargo da mesma direcção, ou das camaras municipaes que os requisitarem, mediante o salario e nas condições de serviço dos demais operarios do estado, segundo a sua robustez e aptidões.

Art. 2.<sup>º</sup> Além das penas comminadas no código penal e da pena temporaria de trabalhos publicos estabelecida no artigo 3.<sup>º</sup> do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, é estabelecida tambem para os mesmos indigenas a de trabalho correccional.

§ 1.<sup>º</sup> A pena de trabalho correccional consiste na obrigação do condenado trabalhar, sob vigilancia especial da polícia, e mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.<sup>º</sup> Esta pena nunca será inferior a quinze dias, nem excederá a um anno, aggravando-se ou attenuando-se segundo as regras geraes.

Art. 3.<sup>º</sup> Na pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias será condenado todo o indígena de Timor, de S. Thomé e Príncipe e das costas oriental e occidental da África, que commetter algum dos seguintes delictos ou transgressões:

1.<sup>º</sup> Vadiagem (código penal, artigo 256.<sup>º</sup>);

2.<sup>º</sup> Embriaguez (código penal, artigo 185.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup>);

3.<sup>º</sup> Desobediecia ás auctoridades (código penal, artigo 188.<sup>º</sup>);

4.<sup>º</sup> Offensa corporal voluntaria de que não resulte impossibilidade de trabalho e que não seja praticada contra agentes da auctoridade publica (código penal, artigo 359.<sup>º</sup>);

5.<sup>º</sup> Ultraje publico ao pudor (código penal, artigo 390.<sup>º</sup>);

6.<sup>º</sup> Ultraje á moral publica (código penal, artigo 420.<sup>º</sup>);

7.<sup>º</sup> Transgressão de posturas municipaes, a que corresponda multa, quando o transgressor a não pagar;

8.<sup>º</sup> Transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indígena.

Art. 4.<sup>º</sup> A pena de trabalho correccional por mais de noventa dias será applicada aos condenados por crimes não comprehendidos no artigo antecedente, e a que corresponda a pena de prisão correccional.

Art. 5.<sup>º</sup> Em quanto não for decretado para o ultramar um código de processo criminal, os delictos e transgressões mencionadas no artigo 3.<sup>º</sup> serão julgados sumariamente e sem recurso, em discussão verbal, sem depoimentos escriptos, servindo de corpo de delito indirecto a participação policial ou administrativa, e mediando apenas entre esta e o julgamento o intervallo indispensável para o exame directo, citação do réu e intimação das testemunhas de accusação e defesa, podendo o réu apresentar estas independentemente de intimação, mas não se lhe admittendo que requeira inquirição por carta, nem que dê mais de tres testemunhas.

Art. 6.<sup>º</sup> Os réus condenados a trabalho correccional poderão ser, fora das horas de trabalho, recolhidos á ca-

deia ou a qualquer casa sob a guarda da polícia, se esta o julgar assim necessário para evitar a sua fuga ou para corrigir o seu procedimento.

Art. 7.<sup>º</sup> Os salários devidos aos réus serão pagos dia a dia pela administração pública, segundo uma tabella anualmente estabelecida pelo governador da província, ouvida a direcção das obras publicas.

§ único. Quando os réus se empregarem em trabalhos de particulares ou de corpos administrativos entrarão estes previamente nos cofres da administração pública com a importancia semanal d'esses salários, na forma estabelecida nos respectivos contratos.

Art. 8.<sup>º</sup> Os indigenas mencionados no artigo 1.<sup>º</sup>, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, são obrigados a trabalho devidamente remunerado.

§ 1.<sup>º</sup> Nas cadeias em que podérem installar-se as necessárias officinas, os detidos trabalharão em commun, ou isolados, segundo o respectivo regulamento interno organizado pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, com approvação d'este, durante as horas e mediante a percentagem estabelecida no mesmo regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> Uma comissão administrativa, presidida pelo juiz de direito da comarca, e composta do presidente da cámara ou comissão municipal, do empregado de obras publicas mais graduado que tiver residencia na sede da comarca, e do delegado do procurador da corôa e fazenda, que servirá de secretario, terá a seu cargo promover o fornecimento de trabalho aos presos, a venda dos seus productos, e exercerá as demais attribuições que no regulamento lhe forem dadas.

§ 3.<sup>º</sup> Quando não poderá organizar-se em boas condições o trabalho interno dos presos, poderão estes, mediante contrato celebrado pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, empregar-se em qualquer fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou commercial, ou do estado, ficando, n'este caso, sob a especial vigilancia da polícia, e devendo recolher todos os dias á cadeia até serem julgados ou afiançados, quando o possam ser.

Art. 9.<sup>º</sup> A pena temporaria de trabalhos publicos não será inferior a tres annos, nem superior a doze annos, e será applicada aos condenados por crimes não comprehendidos nos artigos 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, e a que corresponda a pena de prisão maior temporaria.

Art. 10.<sup>º</sup> Para os efeitos d'este decreto sómente são considerados indigenas os nascidos no ultramar, de pae e mãe indigenas, e que se não distinguam pela sua instrução e costumes do commun da sua raça.

Art. 11.<sup>º</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1894. — REI. — João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.